



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.004265/2007-59
Recurso nº 147.813 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.197 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente KARSTEN S.A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/02/2004

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 58, § 3º DA LEI N.º 8.213/91 C/C ARTIGO 283, II, "n" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO APRESENTAÇÃO DE LTCAT ATUALIZADO - ÚNICA INFRAÇÃO É SUFICIENTE PARA PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO -

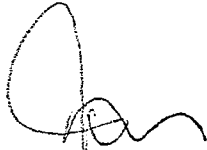
A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

A apresentação do LTCAT deve ser realizada regularmente, mantendo-se atualizado, tendo em vista a continua exposição dos empregados aos agentes nocivos, bem como a utilização de EPC e EPI com o intuito de diminuir o risco a exposição.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE – Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ewan Teles Aguiar (Convocado) e Maria da Glória Faria (Suplente). Ausente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 58, § 3º da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9528/97 c/c art. 283, II, “n” e art. 292, I do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 06 a 14 a empresa deixou de apresentar o Laudo Técnico de condições ambientais – LTCAT, conforme previsto no art. 58, § 1º, 2º e 3º da Lei 8213/91. Sendo que especificamente a empresa deixou de apresentar o referido laudo para a matriz Blumenau no período de 2000 e 2001 e para filial CNPJ 82.640.558/0007-91 em Lages em relação ao período de 1999 a 2002.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 09/02/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 11/02/2004.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 51 a 57.

Tendo em vista as alegações da empresa autuada, o processo foi baixado em diligência, fl. 64.

O auditor fiscal emitiu informação fiscal, às fls. 67 a 70, concluindo que na peça de defesa a empresa não apresentou novos elementos que viessem a alterar o entendimento da fiscalização, bem como não anexou a empresa novos documentos relativos ao laudo técnico dos anos de 2000 e 2001, mantendo seu posicionamento quanto a manutenção da autuação.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 72 a 77.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 80 a 89.

O processo foi submetido a julgamento no âmbito da 2º CAJ do CRPS tendo o relator anulado a Decisão Notificação, tendo em vista que a empresa não foi cientificada do teor da informação fiscal constante às fls. 67/70.

Devidamente cientificado, conforme encaminhamento do CRPS o recorrente manifestou-se às fls. 112 a 113.

Foi emitida nova Decisão Notificação, porém com o mesmo teor da anterior, ou seja considerando a autuação procedente, fls. 116 a 122.

Irresignado com a Decisão prolatada o recorrente apresenta recurso às fls. 148 a 160. Em síntese, argumenta.

Nulidade da decisão, tendo em vista que indeferiu o requerimento formulado pela empresa no sentido que fosse determinada a reunião do AI em questão com as NFLD lavradas durante o procedimento, tendo em vista a conexão entre as mesmas, NFLD n. 35246624-3.

O INSS não possui competência para fiscalizar e verificar as formalidades legais relativas ao PPRA, PCMSO, LTCAT e outros documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

O MTE atestou a regularidade da empresa, tendo esse fato sido desconsiderado pela autoridade julgadora. Não há como o MTE órgão competente atestar a regularidade e o INSS questionar os mesmos documentos, visto que o INSS sequer tinha competência.

Também não deve prosperar o irregularidade apontada de que a empresa não promoveu a atualização de seu LTCAT, visto que não existe lei prevendo dita exigência.

Ademais, mesmo que se considerasse dita possibilidade, a mesma só poderia produzir efeitos a partir de 01/09/2002, data que entrou em vigor a IN INSSDC 70/02.

Observa-se ainda que a exigência quanto a atualização anual sob o aspecto jurídico é injustificável, visto ser desnecessária.

Ressalta, ainda o recorrente que a fiscalização não observou a codificação da CBO, adotada pelo organograma da empresa, sendo que a fiscalização se amparou, não em cada código, mas na nomenclatura utilizada pela empresa para os seus setores e funções.

Outro ponto é que a incongruência entre o LTCAT e FOPAG não significa que as LTCAT estejam erradas, podendo o erro estar nas próprias Folhas de Pagamento.

Conforme exposta na Defesa, mesmo que existisse eventual falta, ou esquecimento de documento este poderia ser novamente requerido pelas autoridades fiscais, até porque tal esquecimento seria justificável pelo enorme volume de informações e a complexidade do procedimento.

Segundo o recorrente não merece guarida também o argumento de que os LTCAT não informam o tempo de exposição aos ruídos. Os LTCAT da empresa informam o nível equivalente de ruído, sendo que esse detalhamento satisfaz as exigências legais, posto que advém da conjugação do tempo de exposição e da intensidade.

Ademais o Decreto 3048/99 prevê que o agente ruído torna-se nocivo quando há exposição permanente a níveis superiores a 90 DB, não fazendo qualquer previsão ao tempo de exposição.

A decisão insiste também que os LTCAT seriam irregulares por não mencionarem a implantação e uso dos EPC. Esse fato é desnecessário, vem que segundo o LTCAT o uso de EPI neutralizava os efeitos do ruído. Ademais, na NFLD 35246624-3, a autoridade julgadora reconheceu que a recorrente implantou EPC.

Quanto a irregularidade do LTCAT 1998, observa-se que foram realizadas vistorias, assim como análise dos históricos dos profissionais e exames clínicos. Ao contrário que tentou demonstrar os LTCAT concluíram que os riscos ocupacionais relacionados aos ruídos haviam sido neutralizados.

Ademais, a própria fiscalização valeu-se dos LTCAT produzidos pela empresa para proceder ao lançamento de contribuições, assim como atribuir-lhes irregularidade.

Requer seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida e integralmente cancelado o AI em questão.

A autoridade julgadora encaminha o recurso a este conselho indicando em sede de contra-razões não existirem argumentos para o cancelamento do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 165. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

CONEXÃO DO AI COM NFLD LAVRADA NO MESMO PROCEDIMENTO.

Em primeiro lugar quanto a aludida nulidade pela não reunião de processos lavrados durante o procedimento fiscal, entendo que razão não assiste ao recorrente. Considerando os argumentos do recurso e o documentos constantes da autuação, verifica-se que existem informações suficientes para se proceder ao julgamento do presente auto de infração independente das aludidas provas constantes dos autos da NFLD nº 35.246.624-3. O processo em questão envolve Obrigação Acessória, sendo que nos referidos autos, consta obrigação principal, quanto ao exigência de contribuições previdenciárias. Assim, entendo desnecessária a reunião de processos, bem como o julgamento conjunto dos mesmos.

ALUDIDA INCOMPETÊNCIA DO INSS

Cumpre-nos esclarecer ainda, que não procede o argumento do recorrente de que a autoridade fiscal extrapolou de seus limites, quando da autuação, desrespeitando os limites legais, visto que o INSS não possui competência e sim o MTE. Assim, como descrito pela autoridade julgadora a fiscalização previdenciária, seja vinculada ao INSS e posteriormente a Secretaria da Receita Previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, bem como promover as devidas autuações, conforme transcrito no próprio relatório da DN:

A competência do INSS para fiscalizar e verificar o cumprimento ou não das formalidades legais relativas ao PPRA, PCMSO, LTCAT e outros documentos relacionados com as contribuições previdenciárias esta prevista em vários dispositivos legais, entre os quais se destacam os seguintes: Art. 33, caput, § 1º, § 2º, § 3º e § 6º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores; e, Art. 58, § 1º, § 3º e § 4º, da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Além disso, as próprias Normas Regulamentadoras - NR, aprovadas pelo Decreto nº 3.214/78, estabelecem competência ampla e não restrita, como por exemplo (NRI09): "9.3.8.3. O registro de dados devera estar sempre disponível aos trabalhadores interessados ou seus representantes e para as autoridades competentes. (109.037-2/11)". O Decreto no 4.552, de 27/12/2002, aprova o regulamento de Inspeção do Trabalho, que diz respeito ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministerio do Trabalho e Emprego. Este regulamento disciplina outro tipo de competência, que não se confunde com a competência da auditoria fiscal do INSS, legalmente executada e

descrita neste processo administrativo em relação ao PPRA, PCMSO, LTCAT e outros documentos relacionados com as contribuições previdenciárias. A auditoria fiscal do INSS deixa comprovado nos autos que existem as irregularidades formais apontadas, nos referidos documentos, e que a realidade dos fatos com elevado Índice de ruído acima de 90 dB (A) não está plenamente refletido nos documentos, apesar de que os próprios documentos comprovam esta realidade que motivou a

Assim, entendo que encontra-se na DN devidamente fundamentada a competência da autoridade fiscal previdenciária, quanto as exigências acerca da competência do INSS.

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento ou constatada a infração, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a correspondente notificação fiscal de lançamento de débito ou auto de infração de forma vinculada, conforme o caso, constituindo o crédito previdenciário.

O art. 293 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Pelos documentos presentes nos autos a autoridade previdenciária requereu os documentos pertinentes ao cumprimento da legislação previdenciária, no que diz respeito aos exames pertinentes a exposição a agentes nocivos, mais precisamente exigiu os LTCAT atualizados, sendo que a empresa entendeu que tal exigência apenas poderia dar-se a partir de 2002.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei n.º 8.213/1991 em seu artigo 58, §3º, nestas palavras:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo



com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta lei. (Acrescentado pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

O presente auto foi lavrado tendo como fundamento a não apresentação dos LTCAT atualizados. Não se trata meramente da não apresentação de documentos pertinentes a exposição dos agentes nocivo, mas especificamente a apresentação de laudos atualizados, ou sejam não há que se falar que no decorrer de 3 ou 4 anos não hajam alterações no desenvolvimento de atividades, troca de maquinário, tendo em vista que o próprio recorrente alega a utilização tanto de EPI como EPC, descrevendo inclusive sua troca, face as modificações no ambiente. Quanto a essas atualizações não logrou o recorrente êxito em demonstrar a elaboração e apresentação das mesmas.

Conforme descrito na DN a exigência da renovação anual da LTCAT e feita com base em Instrução Normativa editada pelo INSS e não diretamente através de lei. A Autuada afirmou que por falta de lei não têm a obrigação de renovar a edição do LTCAT anualmente. Ressalte-se que a análise acerca da falta de lei não encontra-se na alçada deste Conselho, posto a incompetência para analisar e decidir sobre referida alegação, porque envolve a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma jurídica vigente.

Portanto são improcedentes as alegações da impugnação. Nos termos do Art. 236 da Instrução Normativa INSS/DC nº 70/2002 o LTCAT, conforme definido no § 4º do art. 234, deveser atualizado pelo menos uma vez ao ano, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho, em especial aquela decorrente de mudança de lay-out, do alcance dos níveis de ação estabelecidos no item 9.3.6 da NR-09, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE. da substituição de máquinas ou de equipamentos, da extinção do pagamento do adicional de insalubridade, ou sempre que se adotar tecnologia de proteção coletiva.

Entendo que ao contrário do que tenta demonstrar o recorrente apesar das IN anteriores não especificarem a realização anual, são claras em descrever laudos atualizados, fato esse que não consigo vislumbrar com a atualização após 3 anos, considerando inclusive a atividade desenvolvida pela empresa e a própria alegação de utilização de EPC e EPI, com vistas a diminuir o risco.

Apenas para esclarecimento deste a IN 57/2001, existia previsão da dita atualização. Senão vejamos:

Art. 148. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:

I - dados da empresa;

II - setor de trabalho, descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor, com pormenorização do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelo segurado;

III - condições ambientais do local de trabalho;

IV - registro dos agentes nocivos, concentração, intensidade, tempo de exposição, conforme o caso;

V - duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos;

VI - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 13 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:

a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;

b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores.

VII - métodos, técnica, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do Laudo Técnico;

VIII - conclusão do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico, devendo conter informação clara e objetiva a respeito dos agentes nocivos, referente à potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador;

IX - especificação se o signatário do laudo técnico é ou, à época da confecção do laudo, foi contratado da empresa ou, em caso negativo, se existe documentação formal de sua contratação como profissional autônomo para a subscrição do laudo;

X - data e local da inspeção técnica da qual resultou o laudo técnico;

(...)

Art. 152. Quando a empresa, o equipamento ou o setor não mais existirem, não será aceito laudo técnico-pericial de outra empresa, de outro equipamento ou de outro setor similar.

Parágrafo único. Não será aceito laudo técnico realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade, inclusive, na situação em que a empresa funciona em locais diferentes.

Art. 155. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documentos de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991.

Quanto ao fato de que a autoridade fiscal não analisou os laudos com base nos códigos CBO, vez que a empresa alterou sua nomenclatura, entendo que razão também não assiste ao recorrente, De acordo com a informação fiscal observou, sim, o auditor a codificação da CBO adotada pelo organograma da empresa. A prova dos autos demonstra que independente dos códigos de ocupações, o que não existe em muitos casos é a

correspondência entre o local de trabalho, função e exposição ao agente nocivo descrito no LTCA.

A própria Autuada reconhece que apesar de entender incabível, há de se considerar que pode ter ocorrido esquecimento, mas o mesmo é resultado da complexidade das atividades desenvolvidas, além do que persiste em ser incabível a elaboração anual do documento.

É fato que existe a irregularidade de não apresentação dos LTCAT, não só para matriz como para filial. Não conseguiu o recorrente com os argumentos apontados na peça recursal demonstrar a elaboração dos LTCAT. Portanto existe as irregularidades apontadas, sendo que o amparo legal para a exigência das mesmas consta do relatório fiscal, além do que entendo que existia a necessidade constante de atualização diante da mudanças ocorridas no ambiente do trabalho.

Entendo que a discussão acerca das irregularidades no LTCAT para o ano de 2002 e 2003, que acabou ensejando a cobrança de contribuições previdenciárias pela exposição dos empregados a agentes nocivos, é desnecessária no auto em questão, até porque a atuação funda-se em não entrega dos documentos atualizados tanto para filial, como para a filial, fato este não questionado em sua totalidade pelo recorrente.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações

prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas pela Previdência Social, bem como no caso em questão concessão de benefícios.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo. O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

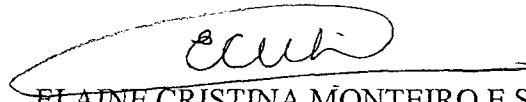
Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a atuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora